

VOTO

Como visto precedentemente, submeto à apreciação desta 2ª Câmara o recurso de reconsideração de interesse do Sr. Lutero Siqueira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, contra os termos do Acórdão nº 1.941/2012, deste Colegiado, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., e por meio do qual foi-lhe, também, aplicada a sanção da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

2. O processo de tomada de contas especial que resultou no Acórdão recorrido decorreu da orientação emanada por força do Acórdão Plenário nº 2.451/2007. Entendeu o Plenário desta Corte que os processos oriundos da auditoria do Denasus/CGU relacionados aos esquemas de fraudes a licitações desvendados pela Operação Sanguessuga, realizada pela Polícia Federal, que contivessem indícios de superfaturamento, desvios de finalidades ou recursos, ou qualquer outra irregularidade que tivessem resultado em prejuízo para a União, deveriam ser convertidos em tomada de contas especial para processamento e julgamento pelo Tribunal.

3. A condenação do recorrente deveu-se a irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 3.643/2001, celebrado entre o Município e o Ministério da Saúde, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (UMS).

4. No presente caso, além do superfaturamento na aquisição do veículo e na adaptação e fornecimento de equipamentos para UMS, também foram levadas à responsabilidade do ex-gestor as seguintes irregularidades: fracionamento indevido de licitação; ausência de pesquisa prévia de preços de mercado; falta de definição de requisitos básicos para habilitação dos licitantes.

5. O teor da análise do recurso empreendida pela Serur abrangeu com propriedade as questões trazidas pelo recorrente como fundamento à sua pretensão impugnativa, razão pela qual faço integrar os seus termos, em sua integralidade, às minhas razões de decidir.

6. Sem embargo disto, permito-me acrescer algumas considerações que reputo convenientes à formação do meu juízo, quanto ao mérito do presente recurso.

7. A despeito da tese do recurso analisado centrar-se na afirmativa de que teriam sido realizadas pesquisas de preços, por servidoras da prefeitura municipal, visando balizar o processo de compra do veículo e sua adaptação para Unidade Móvel de Saúde, e ainda de que era impossível à prefeitura de Guarantã do Norte, em 2002, constatar o superfaturamento apontado, o recorrente não consegue comprovar tal iniciativa e, tampouco, desconstituir o superfaturamento a ele imputado.

8. O recurso examinado não se fez acompanhar de qualquer pesquisa de preços, mas tão somente de “*estimativas*” elaboradas pelas servidoras da prefeitura municipal, sem qualquer base em consultas formais, acerca de valores que seriam cobrados por eventuais fornecedores, relativamente aos veículos, aos equipamentos e aos serviços de transformação e adaptação.

9. Ademais, o ex-Prefeito argumentou que o veículo adquirido não constava da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, sendo necessário a este Tribunal obter junto à Secretaria de Fazenda de Rondônia (Sefaz/RO) o valor utilizado como base de cálculo do IPVA.

10. A este respeito, não é demais lembrar que a metodologia desenvolvida para cálculo do superfaturamento das Unidades Móveis de Saúde utilizada neste Tribunal adota, sempre que possível, os preços fornecidos pela Fipe, obtidos a partir de ampla coleta em lojas de veículos usados, concessionárias autorizadas, jornais e revistas em todo o Brasil. No caso em exame, por se tratar de superfaturamento na aquisição de um ônibus usado, o qual não se encontra disponível na Fipe, a metodologia desenvolvida consiste em buscar o valor do veículo em tabela de preços de referência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) da Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), adotando-se como preço de mercado o preço da tabela do IPVA no ano de aquisição do veículo.

11. Esta sistemática mostrou-se, na quase totalidade dos casos, mais benéfica aos responsáveis. No caso, entretanto, o recorrente não obteve êxito em demonstrar que o valor de R\$ 15.797,25, pago

pelo veículo era o efetivamente praticado pelo mercado, e nem tampouco buscou desconstituir o valor adotado como referência pelo Tribunal, com base na metodologia acima descrita.

12. Não vejo, portanto, como prosperar o recurso.

13. Outro ponto que gostaria de destacar refere-se ao fracionamento indevido da licitação. A este respeito, sustenta o recorrente que um ônibus possui natureza distinta de equipamentos médico-hospitalares, o que no seu entender justificou a realização de dois Convites distintos para cada uma das contratações.

14. Como bem colocou a instrução, não se tratam de dois objetos distintos, mas sim de uma Unidade Móvel de Saúde. Ainda que licitados separadamente, o veículo e os equipamentos médico-hospitalares, estes deveriam ter preservada a modalidade licitatória pertinente ao objeto licitado, em observância ao que estatui o §2º do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

15. Portanto, não se justifica a realização de dois Convites em vez de uma Tomada de Preços, como pretendeu o recorrente, persistindo caracterizado o fracionamento da licitação.

16. Por fim, relativamente à questão da documentação relativa à regularidade dos licitantes para com a Seguridade Social, acompanho a manifestação da Serur, no sentido de considerar afastada esta irregularidade imputada ao ex-Prefeito Lutero Siqueira da Silva.

17. Com efeito, o registro da existência de Certidão Negativa de Débito junto à Seguridade Social no Relatório de Auditoria da CGU/Denasus comprova a existência de elemento que afasta o fundamento da irregularidade imputada ao recorrente na deliberação recorrida. Vale rememorar que o voto condutor do Acórdão nº 1.941/2012 – TCU – 2ª Câmara leva à responsabilidade do Sr. Lutero Siqueira da Silva a ausência de documentação comprobatória da adimplência dos licitantes para com a Seguridade Social, sendo tal irregularidade ponderada na multa que lhe foi aplicada.

18. Destarte, em nada oponho à proposição de que seja dado provimento parcial ao recurso, especificamente por este fundamento, com vistas a reduzir proporcionalmente a multa originalmente aplicada, na forma do acórdão que proponho em anexo.

19. Em sendo estas as considerações que tinha a adscrever às conclusões da Serur, com as quais também se perfilhou o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, ratifico meu integral endosso à manifestação daquela unidade técnica.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator